



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085411-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA e Paciente LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36311

HABEAS CORPUS Nº 2085411-06.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CRIMINAL

PROCESSO DE ORIGEM: 1500213-96.2025.8.26.0537

IMPETRANTE: ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PACIENTE: LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Ordem de habeas corpus impetrada em favor de Leandro Aparecido dos Santos, alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo da 5ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo. Alega-se que policiais ingressaram na residência do paciente sem autorização judicial, em horário noturno, e obtiveram provas de forma ilegal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve ilegalidade na prisão do paciente devido à alegada invasão de domicílio sem mandado judicial e se as provas obtidas devem ser desconsideradas.

III. Razões de Decidir

3. A entrada na residência foi justificada pela situação de flagrante delito, caracterizando crime permanente, o que permite a busca domiciliar sem mandado judicial.

4. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta dos fatos e à necessidade de garantir a ordem pública, conforme os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio sem mandado é permitida em caso de flagrante delito. 2. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e necessidade de ordem pública.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 312 e 313; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 169.788, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 04.03.2024.

Vistos.

Trata-se de ordem de ***habeas corpus*** impetrada em favor de **LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS**, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo.

Segundo se extrai da impetração, em 27 de fevereiro de 2025, após às 23 horas, policiais militares ingressaram na residência do paciente, sem autorização judicial, indagando-o sobre o paradeiro de drogas ilícitas.

Assevera que *“não houve investigação; não houve autorização prévia; não houve Mandado de Busca e Apreensão”*.

Aduz que o ingresso à residência ocorreu em horário noturno, no momento em que o paciente, juntamente com a esposa e filhos, encontravam-se dormindo.

Alega que *“as provas obtidas através da invasão domiciliar ilegal devem ser desconsideradas no processo, pois foram colhidas em desacordo com as garantias constitucionais, comprometendo a validade das mesmas. A manutenção dessas provas no processo representaria uma afronta aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e um grave precedente de violação das garantias individuais”*.

Afirma que se trata de paciente primário e com bons antecedentes criminais

Complementa que *“as provas apresentadas, tais como o link do vídeo da ação policial, o comprovante de residência, as declarações da esposa e do empregador de Leandro, as fotos do uniforme e crachá, bem como o extrato*

salarial, corroboram a narrativa de que Leandro possui residência fixa e vínculo empregatício estável. Esses elementos reforçam a ilegalidade da prisão e demonstram que não havia qualquer justificativa para a ação policial autoritária e abusiva”.

Defende que não existia situação flagrancial que justificasse a prisão do paciente, e que houve abuso de autoridade por parte dos policiais militares.

Requeru, assim, “O reconhecimento da ilegalidade da prisão; a concessão de liberdade provisória, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade. No mérito, pleiteou a confirmação do pedido, reconhecendo “a Teoria da Arvore do fruto envenenado e suas consequências”.

É o relatório.

A liminar foi indeferida (fls. 71/73 e 75/77).

Prestadas as informações, a DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 88/111).

É o relatório.

A autoridade, apontada como coatora, informou que “LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS e outro foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Consta da denúncia que, no dia 23 de janeiro de 2025, por volta das 23h15, na Avenida Juscelino Kubitschek, altura do nº 95, bairro Cooperativa, nesta cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, Paulo Henrique Cândido, trazia consigo, no interior de uma sacola, para fins de traficância, drogas consistentes em: a) 1.7 g (massa líquida) de cocaína, na forma de crack, acondicionados em 28 invólucros plásticos; b) 185.99 g (massa líquida) de Tetrahydrocannabinol (THC), também conhecida como maconha, acondicionados em 74 invólucros plásticos; c) 3.32 g (massa líquida) de cocaína, acondicionados em 21 invólucros plásticos, substâncias estas entorpecentes e que determinam dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante

auto de exibição e apreensão, laudo de constatação provisória e laudo de exame químico-toxicológico de págs.176/179. Consta, outrossim, que em residência localizada à Rua João Augusto Silveira, nº255, casa 02, Cooperativa, na Comarca de São Bernardo do Campo, o paciente, teria em depósito, para fins de traficância, drogas consistentes em: a) 61.09g (massa líquida) de cocaína, na forma de crack, acondicionados em 521 invólucros plásticos; b) 3785.16 g (massa líquida) de Tetrahydrocannabinol (THC) também conhecida como maconha, acondicionados em 1256 invólucros plásticos; c) 987.69 g (massa líquida) de cocaína, acondicionados em 2375 invólucros plásticos, substâncias estas entorpecentes e que determinam dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante auto de exibição e apreensão, laudo de constatação provisória e laudo de exame químico-toxicológico de págs. 176/179. Segundo consta nos autos, nas circunstâncias acima descritas, PAULO trazia consigo, no interior de uma sacola, porções individuais de maconha, cocaína e crack, as quais se destinavam à entrega e consumo de terceiros. Em diligências pelo local dos fatos, a polícia militar avistou o denunciado PAULO sentado em uma calçada. Consta que PAULO segurava uma sacola e, ao se levantar, ele a jogou ao solo. Submetido a revista pessoal, os policiais encontraram com ele a quantia de R\$269,00 (duzentos e sessenta e nove reais), uma folha de anotações semelhante à contabilidade de tráfico de drogas e um aparelho celular. Ao verificarem a sacola dispensada ao chão por PAULO, os agentes ainda teriam localizado grande quantidade de entorpecentes, conforme descrito acima, porções devidamente embaladas e prontas para a venda, além da quantia de R\$ 10,95 (dez reais e noventa e cinco centavos) em moedas. Ao ser indagado, o denunciado PAULO teria confessado informalmente a traficância e dito que há cerca de 7 meses realiza o tráfico no local, três vezes por semana, e é remunerado com R\$ 600,00 (seiscentos reais) por dia. Informou ainda que seu turno seria das 19h00 às 07h00 do dia seguinte. Ao ser questionado se havia outras drogas no local e onde poderiam ser encontradas, PAULO informou que sabia a casa onde as drogas estavam, imóvel que denominou como “casa-toca”, e indicou o local aos policiais, comunicando que as drogas chegavam nesta casa

*advindas de Campinas/SP e que ficavam no terceiro pavimento do imóvel. Então, a partir das informações fornecidas por PAULO, os agentes se deslocaram até a Rua João Augusto Silveira, altura do n. 255, casa 2, Cooperativa. **No local, os policiais foram atendidos pelo denunciado e paciente Leandro que, ao ser questionado, confessou possuir drogas no interior do imóvel, escondidas no baú da cama do único quarto da residência. O paciente permitiu a entrada dos agentes, e no local indicado por ele foram encontradas grandes quantidades de drogas, todas embaladas e prontas para a venda, especificamente 61.09g(massa líquida) de cocaína, na forma de crack, acondicionados em 521 invólucros plásticos; 3785.16 g(massa líquida) de Tetrahydrocannabinol (THC), também conhecida como maconha, acondicionados em 1256 invólucros plásticos; além de 987.69 g (massa líquida) de cocaína, acondicionados em 2375 invólucros plásticos. Informalmente indagado, o paciente alegou que trabalha para o tráfico há aproximadamente três meses, e que a cada quinze dias chegavam novas remessas de entorpecentes que, aos poucos, eram distribuídas. Afirmou que, pela função por ele desempenhada, recebia a quantia de R\$ 300,00(trezentos reais) por semana. A partir dos elementos colhidos, ambos foram presos em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia. Perante a Autoridade Policial os denunciados desejaram permanecer calados e se manifestar somente em Juízo. A expressiva quantidade, a variedade e a natureza das substâncias apreendidas, a sua forma de acondicionamento (em embalagens individuais, prontas para a venda e consumo de terceiros), a apreensão de anotações típicas da contabilidade do tráfico de drogas com PAULO, e as demais circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante de ambos os denunciados revelam que as substâncias se destinavam ao tráfico ilícito de entorpecentes. O paciente foi preso em flagrante em 23 de janeiro de 2025. Em audiência de custódia realizada em 24 de janeiro de 2025, foi indeferido o pedido de liberdade provisória e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva (págs. 77/82), pois presentes os requisitos legais autorizadores, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. A denúncia foi ofertada às págs. 01/04. A Defesa***

do paciente formulou pedido de liberdade provisória nos autos, sob alegação de primariedade, existência de ocupação lícita e residência fixa, além de aspectos que possibilitariam que ele respondesse ao feito em liberdade. Alegou ainda ilegalidade da prisão em flagrante e invasão do domicílio do paciente em horário noturno. O pedido foi indeferido pelo Juízo, após manifestação do Ministério Público, pelas razões a seguir expostas:"(...) Não foram trazidos aos autos argumentos fáticos ou jurídicos capazes de alterar os fundamentos da decisão anterior proferida que, inclusive, abordou quanto ao pleito ora requerido. Na hipótese vertente, pesa contra o denunciado a prática de crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, cuja pena máxima é superior a 04 anos. O fumus commissi delicti vem consubstanciado nos elementos iniciais de prova, ou seja, depoimentos dos agentes da lei e na quantidade de droga apreendida nos autos. O periculum libertatis evidencia-se pela gravidade CONCRETA da conduta imputada ao agente, em função da grande nocividade para o meio social que acarreta o delito que pesa contra o agente, de perigo abstrato, gerando expressiva repercussão na saúde pública e atingindo uma infinidade de pessoas, além de ser mola propulsora da prática de outras diversas infrações penais. Impõe-se anotar que, segundo os elementos iniciais de prova, o denunciado foi preso em flagrante, no dia 23/01/2025, residência localizada à Rua João Augusto Silveira, nº 255, casa 02, Cooperativa, nesta cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, teria em depósito, para fins de traficância, 521 invólucros plásticos de crack, com peso líquido de 61,09g; 2375 invólucros plásticos de cocaína, com peso líquido de 987,69g; e 1256 invólucros plásticos porções de maconha, com peso líquido de 3785,16g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de págs. 22/23 e laudo de constatação de págs. 36/39. Assim, muito embora o comportamento imputado ao denunciado esteja sujeito ao resultado do processo, não há como negar a gravidade concreta dos fatos imputados, em função inclusive das circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante, reveladoras da imprescindibilidade da custódia cautelar para evitar a provável reincidência nessa nefasta atividade criminosa. (...) Cumpre ressaltar que a ausência de antecedentes criminais,

*residência fixa e ocupação lícita não basta para elidir a custódia cautelar de agente envolvido em delito de tráfico de drogas, tendo em vista as sérias consequências que a ação acarreta à sociedade e a periculosidade revelada por seu autor. Sobre isso converge julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça ao dispor que (...). As medidas cautelares previstas na legislação processual penal não se mostram adequadas e suficientes para garantia da ordem pública, sendo imprescindível para a eficácia da persecução penal a manutenção da custódia cautelar, pois não teriam idêntico efeito garantidor da prisão preventiva. **Cumpre consignar que o tráfico de drogas é crime permanente e enseja a prisão em flagrante em qualquer horário. Há indícios, diante dos depoimentos dos policiais militares de que haviam fundadas razões para o ingresso na residência do réu.** Dessa forma, as demais circunstâncias relacionadas à impugnada diligência policial demandam dilação probatória e relacionam-se com o mérito, não sendo possível, de plano, acolher a ilegalidade ventilada pela Defesa. Ante o exposto, e uma vez presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, INDEFIRO pedido formulado e mantenho a prisão cautelar do denunciado, pois presentes os requisitos da prisão preventiva”.*

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Não é caso de nulidade do feito sob a alegação de que houve invasão de domicílio.

Consoante consta nos autos, em síntese, os policiais primeiro abordaram o corréu Paulo, com quem encontraram elevada quantidade de drogas, e este indicou que o restante das drogas encontrava-se na residência do paciente, local para onde os agentes dirigiram-se. Elevada quantidade de drogas foi encontrada na residência do paciente, e os policiais ainda afirmaram que a entrada ao imóvel foi franqueada por ele.

Em se tratando se crime permanente, ou seja, em situação flagrancial, nada impede que a entrada ao imóvel seja realizada no período noturno.

Ainda que não tivesse havido autorização do paciente para a entrada ao imóvel, não resta qualquer dúvida de que havia, sim, fundadas razões para a busca domiciliar.

A questão sempre deve ser analisada de forma casuística.

Não se olvida, ainda, que se trata de crime permanente.

Recentemente, neste sentido, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por Acórdão datado de 04 de março de 2024, nos autos do HC nº 169.788:

Ementa: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do STF, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO

LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal.

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Estabelece, portanto, hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar.

4. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade “ter em depósito”, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese (RE 603616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). A justa causa, nesse contexto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

5. Qualquer conclusão desta SUPREMA CORTE em

sentido contrário, notadamente no que concerne à alegada ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, além de acarretar clara supressão de instância, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via

6. Habeas Corpus não conhecido.

Destarte, não há se falar em nulidade do flagrante.

Noutro giro, provados a existência dos crimes, indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão processual em tela.

O paciente está sendo processado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, delito cuja conduta, em concreto, recomenda o cárcere *ad custodiam*.

Crimes dessa natureza devem ser tratados com maior rigor, sobretudo por implicarem danos à ordem pública, haja vista a ocorrência de inúmeros delitos que decorrem, direta ou indiretamente, do tráfico de drogas.

Não bastasse, houve apreensão de elevada quantidade de drogas.

Frise-se que a prisão do paciente foi muito bem fundamentada, posto que o MM. Juízo *a quo* entendeu presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Ressalta-se, ainda, que a prisão preventiva não fere qualquer princípio constitucional, especialmente o da presunção de inocência e da proporcionalidade, porque também está prevista na Lei Maior, visando proteger a sociedade em situações excepcionais.

As demais questões levantadas referem-se ao mérito e, portanto, não podem ser analisadas nos estreitos limites deste remédio heroico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator